



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 7.292, DE 2017

Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o LGBTcídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o LGBTcídio no rol dos crimes hediondos.

Autor: Dep. Luizianne Lins (PT/CE)

Relator: Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

I. RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei apresentado pela deputada Luizianne Lins que visa alterar os arts. 121 do Código Penal, criando qualificadora de homicídio, e 1º da Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos) para impor a aplicação da referida norma ao caso do crime praticado *“contra homossexuais e transexuais por razões da condição de homossexualidade e de transgenericidade”*.

Em sua justificativa, a autora defende que tais crimes *“são praticados com uso de extrema violência e crueldade, motivados pelo ódio, menosprezo e discriminação à condição de homossexual ou transgênero”*, e que *“o Estado Brasileiro necessita de uma legislação que venha a construir mecanismo de combate aos assassinatos sistemáticos sofridos pela população LGBT”*.

A proposição foi sujeita à apreciação pelo plenário desta Casa e foi despachada à CDHMIR e CCJC (mérito e art. 54 do RICD), estando em tramitação pelo rito ordinário (art. 151, III, RICD), tendo recebido emendas da comissão de direitos humanos e minorias e presente nos autos requerimento de redistribuição da senhora Deputada Chris Tonietto (PL/RJ), que pretende a revisão do despacho da Presidência para incluir a passagem pela CSPCCO.

O parecer da CDHMIR, aprovado por 10 a 5, da lavra da deputada





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Erika Kokay (PT/DF), posicionou-se pela aprovação da proposta com três emendas, as quais, em síntese: (1) ajusta a redação da ementa; (2) dá nova redação ao art. 1º do projeto, propondo diversa abordagem à redação ofertada para o art. 121 do CP; e (3) dá nova redação ao art. 2º do projeto, propondo diversa abordagem à redação ofertada ao art. 1º da Lei de Crimes Hediondos.

De forma clara, o parecer da CDHMIR ajustou a abordagem geral do projeto por força de modificações supervenientes nos dispositivos legais em tela, de modo que a aprovação íntegra da proposta original prejudicaria as qualificadoras de crimes praticados com emprego de arma de fogo de uso restrito e de crimes praticados contra menores de 14 anos, sendo, no ponto, estratégia acertada.

É a síntese do necessário.

II. VOTO DO RELATOR:

À CCJC compete, no caso, o exame de mérito e de admissibilidade da proposta nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Trata-se de projeto simples, ainda que modificado pela CDHMIR por meio de três emendas, sendo articulado em três artigos que diretamente afetam o art. 121 do CP e o art. 1º da Lei de Crimes Hediondos, tudo com o condão de, sob a abordagem dada pela CHDMIR, qualificar o crime de homicídio quando praticado por razões de homossexualidade ou transgenericidade, elevando a pena mínima de 6 para 12 anos, e a máxima de 20 para 30 anos, ainda com os efeitos da Lei 8.072.

Os crimes hediondos são insuscetíveis de anistia, graça, indulto e fiança, sendo a pena cumprida, como regra, em regime inicial fechado, com exigência de cumprimento de 2/3 da pena para livramento condicional (não aplicável à espécie) e, no caso do homicídio qualificado em tela, cumprimento de pena mínimo de 50% para progressão de regime, vedado o livramento condicional (art. 112, VI, al. “a”; ou inc. VII, se reincidente).

Pois bem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Assumo a análise de **mérito** tendo como base a versão aprovada pela CDHMIR, e assim o projeto tem como ponto central a definição da norma qualificadora do § 2º-C do art. 121:

“§ 2º-C. Considera-se que há razões de condição de homo ou bissexualidade e de transgeneridade quando o crime envolve menosprezo ou discriminação por razões de sexualidade e identidade ou comportamento social.”

Pretende a autora estabelecer grupo privilegiado na norma, assim como praticado pela inicialmente estabelecida qualificadora de feminicídio, mais a frente transformada em tipo penal autônomo. Isto é, pretende-se estabelecer que o homicídio praticado contra determinado grupo de pessoas adultas é mais grave do que aquele praticado contra as demais.

O caso concreto não se assemelha, por exemplo, aos tipos dos incs. VII e IX do § 2º do art. 121 - crianças e agentes de segurança pública (*em razão do ofício*) - mas sim com o próprio crime de feminicídio, que na época de seu debate foi duramente criticado não pelo instituto em si, mas pela precariedade do conceito, e assim a dificuldade e os riscos de se comprovar os motivos que levaram ao crime.

Na hipótese, o caso é o mesmo.

Não existem dúvidas de que certos grupos minoritários são alvo de ofensivas violentas, e que portanto merecem o respaldo do Estado para coibir tais delitos. O aumento de pena, contudo, não resolve a problemática, que é muito mais profunda do que simplesmente piorar o resultado-pena e esperar que o criminoso cesse a atividade ao tomar conhecimento do que “lhe espera”.

E isso ocorre não porque a pena permanece branda, mas porque os crimes nem sequer chegam ao ponto de serem solucionados, e os poucos que o são veem a aplicação de suas penas prejudicada por um sistema processual viciado, vastamente suscetível a nulidades, que mesmo após eventual condenação acabam sendo absolvidos em tribunais superiores ou até mesmo têm os seus julgamentos anulados, sendo “descondenados”.

E esses problemas mais graves, sistemáticos, não são afetados pelo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

projeto em questão que, em medida populista, simplesmente cria novo dispositivo para prever punição já existente no ordenamento, já rigorosamente punido pela Lei, e assim privilegiando um grupo em detrimento de outros, criando precedentes lesivos à aplicação da Lei e óbices inclusive processuais.

A criação de categorias penais específicas para determinados tende a reforçar a segregação social e a pura ideia de que essas pessoas são diferentes das demais, mais especiais, que sua vida, inclusive, vale mais do que a do “ordinário”, assim afrontando, inclusive, o disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

A inclusão e a igualdade social, como já apontei na CDHMIR, são melhores promovidas por meio de legislação universal e de políticas públicas que protejam a todos os cidadãos igualmente sem, pelo próprio esforço legiferante, dar amparo à equivocada ideia de que pessoas são diferentes em seu valor humano por escolhas particulares e íntimas que façam em suas vidas.

Nessa esteira, a criação de mecanismos próprios a determinados grupos só reforça o preconceito e promove o conflito entre o povo, aumentando os efeitos reais entre os cidadãos e assim promovendo, por Lei, efetivas disputas por direitos que, no longo prazo, só tendem a prejudicar a efetiva inclusão social.

Ou seja, no lugar de criar leis esparsas, artigos próprios por grupo ou por autodeterminações diversas, é mais eficaz simplesmente lutar pela rigorosa aplicação das leis já existentes, fortalecendo-se os mecanismos de prevenção, investigação e efetiva punição dos crimes de homicídio como um todo.

E já neste ponto, ao passo que opino em contrariedade ao mérito da proposição, faço constar que a separação das pessoas promovidas pelo projeto traz também **ofensa constitucional material**, que na hipótese é insanável.

Sendo ainda exauriente, quanto à técnica legislativa, tenho que o projeto não respeitou os ditames da Lei Complementar n. 95/1998, nem quanto à ementa, artigo 1º ou no que se refere à pretensa modificação do art. 121 em si, que na forma trazida pela relatora da CDHMIR, já inadmissível por óbice material, traz





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

ainda conflito com a LC 95 ao não apontar fielmente qual seria a gradação da qualificadora, aparentemente mantendo o texto de 12 a 30 anos dos incisos prévios mas sem definir, com exatidão material, se aplicar-se-ia aquela gradação ou outra, sendo a proposta, no ponto, **inócua**.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela **inconstitucionalidade** e pela **inadequada técnica legislativa** do Projeto de Lei 7.292, de 2017, e, no mérito, pela sua **rejeição**, assim como faço quanto às emendas da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial.

Sala da Comissão, 04 de dezembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

